



Firmino

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UMA QUEIXA DO PRESIDENTE DO IROMA
CONTRA "O COMÉRCIO DO PORTO"
(Aprovada na reunião plenária de 15.JUL.92)

I - FACTOS

I.1- Em 19 de Junho de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta de A. Firmino Branco Rodrigues, Presidente do IROMA-Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, contra o jornal "O Comércio do Porto", por não ter publicado a resposta que lhe foi enviada ao abrigo do artigo 16º da Lei de Imprensa e com o cumprimento das condições exigidas pelos nºs 1, 2, 4 e 5 da mesma disposição legal, a afirmações e comentários contidos em duas notícias publicadas nas suas edições de 14 e 19 de Maio, sob os títulos, respectivamente, "Trabalhadores do Matadouro: Calendário Carregado de Greves" e "Matadouro do Porto: Três dias de Greve". Alega ainda o queixoso não lhe ter o periódico em causa feito, ao menos "qualquer comunicação justificando essa omissão". Em consequência, requer que a AACS "ordene as medidas previstas na Lei para a infracção cometida".

I.2- Oficiado o Director de "O Comércio do Porto", em 25 de Junho, para, no prazo de cinco dias, fornecer todos os elementos necessários para análise do assunto, recebeu a AACS em 7 de Julho, a resposta solicitada, com data de 1 de Julho, na qual o referido Director, jornalista Alberto de Carvalho, remete a esta Alta Autoridade cópia da carta entretanto enviada no dia 15 de Junho ao Presidente do IROMA e na qual justifica a decisão de recusar a publicação do texto recebido daquela entidade, ao abrigo do direito de resposta.

Na referida carta, o director de "O Comércio do Porto" alega ter o jornal tentado ouvir o IROMA antes da publicação de cada uma das notícias em causa, tendo sido remetido pelo Presidente da Comissão de Gestão do Matadouro do Porto para o Serviço de Informações e Relações Públicas do IROMA, em Lisboa. Aqui, na véspera da primeira notícia, ninguém atendeu o telefone pelas 17.30 horas, e na véspera da segunda notícia, a única pessoa autorizada a prestar declarações sobre o assunto "estava ausente e não regressaria àquele local nesse dia". Para evitar a perda de actualidade da notícia, decidiu-se publicá-la no dia seguinte.



8317

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Destes factos, deduz o Director de "O Comércio do Porto" que foi concedido espaço e tempo para o "direito de resposta" por ocasião das tentativas de contacto telefónico referidas, e que «de ambas as vezes foi o próprio IROMA que não mostrou "interesse" em ver veiculada a sua posição». De qualquer modo, o jornal teria "tentado ouvir a outra parte como é regra básica de um jornalismo sério".

II - ANALISE

II.1- A AACCS é competente para apreciar os recursos interpostos em caso de recusa do direito de resposta, nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho.

O recurso foi apresentado tempestivamente de acordo com o nº 1 do artigo 7º da mesma Lei.

II.2- Considerando-se o queixoso prejudicado pelas notícias publicadas por "O Comércio do Porto", pois, segundo ele, "essas notícias(...) incluem afirmações e comentários que são incorrectos ou imprecisos, que são lesivos da dignidade deste Instituto", podia exigir ao jornal que publicasse o seu desmentido, ao abrigo do direito de resposta (nº 1, Artº 16º da Lei de Imprensa - Decreto-Lei nº 85-C/75 de 26 de Fevereiro).

II.3- A resposta do IROMA cumpria todos os requisitos consignados nos nºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 16º da referida Lei, pelo que o director de "O Comércio do Porto" não podia recusar a sua publicação.

II.4- Por outro lado, as razões apresentadas pelo Director de "O Comércio do Porto" para recusar a publicação do texto do IROMA não estão contempladas na legislação que regula o direito de resposta. A frustrada tentativa de ouvir, em tempo útil, o representante do IROMA credenciado para prestar declarações, por alegada ausência deste no local de trabalho, não autoriza o jornal a concluir que foi concedida àquela entidade espaço e tempo para o direito de resposta, até porque este último não deve ser confundido com a exigência ditada pela preocupação de isenção e rigor informativo de ouvir ou procurar ouvir todas as partes em confronto. De facto, mesmo que o IROMA tivesse sido ouvido previamente, assistir-lhe-ia sempre o direito de resposta se porventura considerasse que as notícias publicadas continuavam a conter referência a factos inverídicos ou erróneos susceptíveis de afectarem a sua reputação e boa fama. Quanto ao alegado desinteresse por parte do IROMA em ver veiculada a sua posição, trata-se de uma ilação abusiva que o Director de "O Comércio do Porto" retira da frustrada tentativa de contactar um representante autorizado daquela entidade. Se, porventura, o Director de "O Comércio do Porto" entende que houve uma intenção deliberada

./.

2438



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

por parte do IROMA de se furtar ao contacto com o jornal, então poderia ter apresentado queixa por eventual violação do direito de acesso às fontes de informação controladas pela Administração Pública - garantido no artigo 5º da Lei de Imprensa -, o que não fez.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento à queixa apresentada por A. Firmino Branco Rodrigues, Presidente do IROMA, contra "O Comércio do Porto", por recusa do direito de resposta a afirmações contidas em duas notícias publicadas nas edições de 14 e 19 de Maio de 1992, sob os títulos "Trabalhadores do Matadouro: Calendário Carregado de Greves" e "Matadouro do Porto: Três dias de Greve", uma vez que o texto enviado ao abrigo daquele direito cumpria todos os requisitos legais constantes do artigo 16º da Lei de Imprensa, não podendo, por consequência, ser recusada a respectiva publicação. Recomenda, por isso, a "O Comércio do Porto" a publicação do texto da resposta do Presidente do IROMA, no exacto respeito pelo disposto no número 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa e do número V da Directiva desta AACCS de 14 de Junho de 1991, sobre o Exercício do Direito de Resposta na Imprensa.

Esta deliberação tem carácter vinculativo, de acordo com o artigo 5º nº 1 da Lei nº 15/90 de 30 de Junho.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Julho de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz-Conselheiro

/CA

2437